



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 38.934

(Processo n.º. 2003/50102-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 055/00, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA – Diretor Executivo

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
: Processo n.º 2003/50102-0

Tomada de Contas do Convênio n.º 055/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM/FUNTEC e a Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, com interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, no valor de R\$ 25.583,25 (Vinte e Cinco Mil Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos).

O acordo é de responsabilidade do Sr. Flávio Wanderley Lara, e teve como finalidade o repasse financeiro para apoiar a realização do Projeto de Pesquisa " Caracterização tecnológica e indicação de usos de novas espécies de madeiras para as indústrias do Estado do Pará".

Considerando que não foi enviado o recibo de quitação da Nota Fiscal nº125 no valor de R\$2.000,00 (Dois Mil Reais), fls 28, e que também consta documento de despesas fora do objeto conveniado no valor de R\$936,85 (Novecentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos), o DCE, opina que as contas sejam julgadas Irregulares, devendo o responsável, Sr. Flávio Wanderley Lara, recolher aos cofres Públicos Estaduais o valor a descoberto devidamente corrigido, sugere ainda a aplicação de multa regimental disposta no art.233,VI(pela instauração da Tomada de Contas).

O responsável devidamente citado, apresentou defesa imbuída de documentação que não modificou o parecer do Órgão Técnico.

O douto Ministério Público de Contas, acompanha o parecer do Órgão Técnico.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Julgo as presentes contas irregulares devendo o responsável, Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 2.936,85 (Dois Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos), devidamente corrigido, e ainda que seja aplicada multa regimental disposta nos arts. 232 (responsável em débito), no valor de R\$100,00 (Cem Reais), e 233,VI (pela instauração da Tomada de Contas) no valor de R\$100,00 (Cem Reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FLÁVIO WANDERLEY LARA, Diretor Executivo, portador do C.P.F. Nº110.023.017-34, recolher aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 2.936,85 (Dois Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos), devidamente corrigido a partir de 27.12.2001 mais a multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por estar o responsável em debito com o erário estadual e R\$100,00 (cem reais) em face da instauração da tomada de contas, na forma do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de outubro 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599